via Requerente Nr. Processo Data Hora Tipo Pessoa 007731/2019 2019-06-10 15:49:16 Tipo de Processo Assunto CPF **ADMINISTRATIVO** DOCUMENTOS EM GERAL Interessado CPF / CNPJ Razão Social / Nome VL CONSTRUTORA LTDA 12.529.679/0001-90 VL CONSTRUTORA LTDA



Ofício Nº 100/2019 - ADM/CALANGO

Recife, 10 de junho de 2019.

Ao Sr.

Marcos Reis

Analista Ambiental Agência Estadual de Meio Ambiente

Assunto: Análise técnica quanto ao empreendimento Vila dos Bosques.

Ref.: Processo nº 011829/2018 (LP).

Prezado Sr.,

A solicitação comunicada por meio do e-mail institucional do analista, Sr. Marcos Antônio Veras dos Reis, em 9 de abril do corrente ano, é justa e permeada pela legislação em vigor, o que nos leva a compreender e doravante justificar as análises aplicadas para o pleito da supressão da vegetação para possível instalação do empreendimento, por assim entender que o mesmo, nos moldes apresentados, já contempla a referida legislação, o Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Nos antecipamos em esclarecer que temos total observância as determinações legais, pareceres e pronunciamentos dos órgãos consultados e não estamos a ir de encontro nesta análise, mas sim reforçar sua aplicação. É importante elucidar que as solicitações, para posterior implantação do empreendimento, são requeridas pela convicção da não sobreposição a Área de Preservação Permanente (APP) além das já identificadas e expostas nas cartografias por nós confeccionadas.

Com detalhe nas cartografias utilizadas, temos que são extremamente atuais e de alta definição, pois adotamos imagens aéreas georreferenciadas, obtidas por voo de Aeronave Remotamente Pilotada (RPA), genericamente conhecida por drone. As imagens têm resolução de 3 a 10 cm/px (centímetros por píxel), as quais superam as disponíveis nas imagens de satélite.

Em atendimento ao Código Florestal foi verificado se haviam APP incidentes no terreno considerando para tanto:

..."Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

CRBio 62.954/05-()



I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de (grifo nosso):

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Neste caso, o supracitado normativo legal estabelece o critério de medida da largura a partir da borda da calha, leito regular, excluindo áreas de várzeas em máximas cheias como APP.

É, portanto, observado nos estudos para o licenciamento ambiental que foram identificadas e registradas APPs, ainda que não constantes em qualquer base de dados oficiais, quais sejam um riacho, enquadrado na alínea a, do parágrafo I, do Art.4°, da Lei 12.561/12, com APP de 30m, e uma nascente, na qual foi inferido 50 metros de APP, conforme parágrafo IV, Art. 4°, da mesma Lei (Anexo 1).

Após levantamento histórico das imagens do terreno em questão, do Rio Capibaribe e da área de vizinhança é possível observar que não há alterações na calha do leito regular do Capibaribe, uma vez que é bem definida (Anexo 2). O Rio Capibaribe está ao norte do terreno distando 161m, não sobrepondo sua APP ao terreno, APP esta de 100m vide alínea c, do parágrafo I, do Art.4º, da Lei 12.561/12. Contudo, a noroeste o afastamento da borda da calha do rio ao terreno é de 77m, o que sobrepõe 23m em diagonal ao terreno com a APP do Capibaribe, mas de forma coincidente a já especificada APP do riacho, como seguem delimitadas no Anexo 3.

Portanto, quanto a APP do Rio Capibaribe, mediante critérios da Lei 12.561/12 identificamos que o recuo é de 100m e está aplicado para o empreendimento conforme figura 3, assim como as demais áreas de APP encontradas no terreno em campo por meio dos estudos, a nascente e o riacho.

Hermon Augusto C. B. J. Biólogo CRBio 67.964/05-D